



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

**RELATÓRIO**

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento da habilitação proferida em procedimento licitatório nº 002/2020 – Modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a Pavimentação de Vias Públicas nos Povoados do Município de Porto da Folha/SE.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Secretário Municipal de Obras e competente autorização do Prefeito, para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 21, incs. I a III, e §§1º e 2º, inc. III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 07 (sete) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte), o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, retirando o edital, compareceram DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI – ME, MF OBRAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, MATRIX EMPREEDIMENTOS LTDA – EPP, WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, LIDER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA – EPP, SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA – EPP, MACHADO & BARBOSA EMPREEDIMENTOS LTDA - EPP e SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise da habilitação, da qual, ao final, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

HABILITADAS	INABILITADAS
DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI – ME	MATRIX EMPREEDIMENTOS LTDA – EPP
MF OBRAS E SERVIÇOS EIRELI – ME	SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME
LIDER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA – EPP	WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA – EPP	
MACHADO & BARBOSA EMPREEDIMENTOS LTDA - EPP	

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, na conformidade do art. 109, inc. I, al. "a" da Lei de Licitações, na conformidade do §1º do mesmo artigo acima mencionado, fazendo-se publicar a abertura do referido prazo; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela empresa interessada **SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME**, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais interessados, às quais não foi demonstrado interesse em contra razão.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela empresa SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME, doravante denominada Recorrente, ao qual não foram apresentadas contrarrazões.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*"

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e devido aguardo das contrarrazões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: "*as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.*", observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento, qual seja o adiante exposto.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: pugna o recurso da recorrente SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME que não poderia ter sido inabilitado em função da ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

Dito isso, passemos à análise.

Quanto ao mérito, quanto ao recurso da recorrente SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME, verifica-se a improcedência dos argumentos apresentados, tendo em vista que, quanto à questão de fundo, o recorrente desatendeu a exigência de quantitativos mínimos referentes à exigência de parcelas relevantes, em desconformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e ainda, descumprindo a exigência do item 8.3 do edital e seus subitens. Vejamos o teor desses dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:**  
**comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (destacamos)

Essa redação em muito se assemelha à prevista no item 8.3, e seus subitens, do edital da Tomada de Preços, que assevera:

**8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)**

(...)

**8.3.2.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

**8.3.2.1. Capacidade técnico profissional** - A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação), e declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ou superior (es), atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

**8.3.2.2. Serão exigidas, para efeito de comprovação de aptidão e capacidade profissional, as seguintes parcelas relevantes:**

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Pavimento em Paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia	M <sup>2</sup>	2.932,00
Assentamento de guia (meio fio)	M <sup>2</sup>	1.921,00

Assim, a exigência de parcela relevante em licitação é prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, que, como visto, estabelece que, se exigida, deve a mesma ser realizada. O edital do certame reproduz o texto legal e estabelece, textualmente, a referida exigência!

Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>1</sup> tem assim tem entendido a respeito da possibilidade dessa exigência:

*Limita-se a capacitação profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório.*

Então, diante do exposto, regular o estabelecido.

Ademais, ao não comprovar a capacidade técnica exigida e apresentar a documentação diversa da forma estabelecida, a licitante estaria ciente de que descumpria preceitos editalício e legal. Some-se a isso o fato de que a exigência era expressa, não admitindo qualquer outra forma de documento que não o exigido, haja vista não ter sido estabelecida alternativa.

Dessa forma, em que pese ter trazido atestados, não seria possível a regularização da falha detectada no documento apresentado, considerando-se que não foi comprovado pela Administração o quantitativo mínimo estabelecido, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte da Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais e as instituídas no edital. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 1354/2017 - TCU – Plenário

1.6.3.dar ciência à Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT sobre as seguintes irregularidades observadas nas Concorrências 1/2015 (anulada) e 4/2016 (homologada):

1.6.3.1. insuficiente especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra exigidas para os

---

<sup>1</sup> Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 388.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

atestados de qualificação técnico-profissional, no item 6.5.3-d do edital, contrário aos princípios da transparência e da segurança jurídica e ao Acórdão 2.994/2016-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 2781/2017 - TCU – Plenário

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) sobre a exigência de atestados de capacidade técnica em quantitativos mínimos exigidos superiores a 50% do previsto no orçamento base, identificada na Concorrência 19/2016 (Processo 23076.045753/2016-31), o que afronta a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula TCU 263 e dos Acórdãos 1.851/2015, rel. Min. Benjamin Zymler; 1.842/2013, rel. Min. Ana Arraes; 244/2015, rel. Min. Bruno Dantas; e, 2.303/2015, rel. Min. José Múcio Monteiro, todos do Plenário do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes;

ACÓRDÃO Nº 1427/2018 - TCU - 2ª Câmara

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Município de Ipororó/BA sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Pública 001/2017:

1.7.1.1. falta de definição no edital de quais seriam as parcelas relevantes para comprovação da qualificação técnica, contrariando o disposto no § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

ACÓRDÃO Nº 2002/2019 - TCU – Plenário

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

1.7.1. dar ciência à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

(...)

1.7.1.2. a exigência contida no item 8.9.6 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica profissional por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário.

Portanto, conforme se verifica pela legislação e todo o mais acima citado, o atestado de capacidade técnica é enquadrado pela Lei de Licitações como documento habilitatório relativo à comprovação da qualificação técnica do profissional do licitante, nos percentuais ali estabelecidos.

Por meio desse documento comprova-se que o profissional da empresa licitante apresenta condições técnicas para o cumprimento das obrigações objeto do certame.

Portanto, entendendo que se tratando de uma obrigação, a sua não realização acarretará a inabilitação do licitante.

Corroborando esse entendimento, temos os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> MENDES, Renato Geraldo. *Lei de Licitações e Contratos Anotada*, 8ª ed., Curitiba, Zênite Editora, 2011.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).

E é por isso que exigência de parcela relevante em sede de atestados para qualificação técnica profissional deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

Portanto, além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de percentual de capacidade técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não tinha competência para a execução de todas as peculiaridades relacionadas ao contrato para o cumprimento do objeto.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Assim, vista a questão atinente ao dever da Administração em exigir a capacidade técnica quando esta for considerada imprescindível, fala-se agora do dever do contratado a sua comprovação, quando exigida no instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

Portanto, é dever do licitante a comprovação de capacidade técnica quando esta é exigida pela Administração, uma vez que somente a partir da mesma é que se poderá confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado, e qual é o valor que poderá estipular em sua proposta de preço de modo a garantir seu lucro.

Portanto, vê-se que a qualificação técnica profissional se demonstra essencial e imprescindível para que o licitante interessado bem possa elaborar os seus custos a fim de oferecer a proposta de forma regular, garantindo-se, assim, a segurança da contratação para a Administração, além da isonomia entre os licitantes.

Cumprido, então, dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia e bem assim aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma irregular violaria o princípio da isonomia, que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, *ex vi* do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Outrossim, importa registrar que, uma vez estabelecidas as condições de apresentação dos documentos, resta dizer que todo ato da autoridade responsável pela licitação deve se atentar às disposições do Edital, obrigação essa que passou a ser intitulada de Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha por esses princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, novamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvania Zanella di Pietro:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o

---

<sup>3</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

<sup>4</sup>MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Adilson Abreu Dallari<sup>5</sup> apostila:

Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.

A jurisprudência é em idêntico sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a

---

<sup>5</sup>DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

desigualdade no julgamento é latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-os aos cumpridores das mesmas.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de apresentação do documento como estabelecido em edital não pode ser relegada pela CPL, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento, reiterando que esta Comissão, não se prende a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00

---

proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, se o licitante ora recorrente, ao retirar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no §2º do mesmo artigo e Lei de Licitações supramencionados. Se, todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esse ponto, deixando prescrever esse direito para somente então agora, em sede de recurso, virem a contestar tal fato, não lhe assiste razão. Então, o recorrente anuiu com os termos do Edital, que exige ambos os documentos.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com a disposição editalícia.

Por fim, não finalmente, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os entendimentos ali expostos aliam-se à nossa concordância, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório. Ademais, é bem de perceber que os argumentos apresentados em sede de recurso são tênues e improcedentes, que, basicamente, apenas reitera o já apresentado em sede de Ata.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L  
SETOR DE LICITAÇÃO & CONTRATOS  
CNPJ Nº 13.131.982/0001-00


---

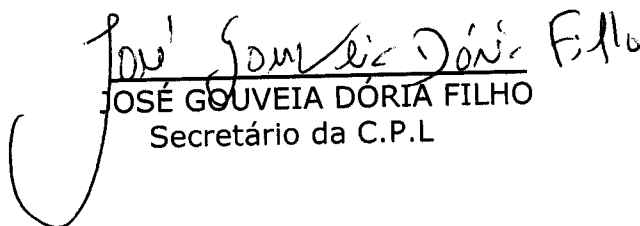
Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

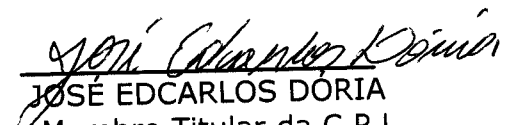
Isto posto, e relatado, fundamentados nas razões aqui apresentadas, esta CPL **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto que tempestivo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, **no mérito, CONSIDERAR IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME **entendendo por manter a decisão proferida inicialmente, no sentido de se permanecer inabilitada a empresa SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA - ME.**

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Porto da Folha, 15 de Abril de 2020.

  
RAFAEL OLIVEIRA RESENDE  
Presidente da C.P.L

  
JOSÉ GOUVEIA DÓRIA FILHO  
Secretário da C.P.L

  
JOSÉ EDCARLOS DÓRIA  
Membro Titular da C.P.L

**Ratifico o presente Relatório e sigo o entendimento.**

**Dê-se conhecimento.**

**Em 15/04/2020.**

  
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO  
Prefeito